



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004414/95-00  
Recurso nº. : 120.101  
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994  
Recorrente : ROMEU CHAP CHAP  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-44.019

IRPF - ARBITRAMENTO DOS RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É defeso ao Fisco efetuar lançamento tributário baseado em valores constantes dos depósitos bancários, por estes não caracterizarem a disponibilidade econômica de renda e proventos, e, portanto, não serem fatos geradores do tributo. Tal lançamento somente será legítimo quando comprovado, de forma inequívoca pelo Fisco, o vínculo entre os valores depositados e a omissão de receita que os originou.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU CHAP CHAP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004414/95-00  
Acórdão nº : 102-44.019  
Recurso nº : 120.101  
Recorrente : ROMEU CHAP CHAP

**RELATÓRIO**

**ROMEU CHAP CHAP**, inscrito no CPF sob o n. 004.520.848-49, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 27/29 no valor total de 59.259,50 UFIR's, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1992 e 1993.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, as fls. 33 a 36, alegando, em síntese, o seguinte:

a) é nulo o lançamento, de acordo com jurisprudência transcrita, baseada na súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF), uma vez que decorrente de mera presunção de omissão de rendimentos resultante da comparação entre a soma dos depósitos bancários efetuados e o montante dos rendimentos declarados. Os depósitos relacionados em fls.34 têm origem em recursos próprios, conforme prova documental juntada.

b) à vista de citadas decisões judiciais, conforme consta na fl.35 dos autos, verifica-se jurisprudência, que resulta a irrecusável conclusão de que a exigência fiscal de que se trata, é totalmente improcedente, e que ao contrário do alegado pela fiscalização, os rendimentos do autuado estão devidamente declarados nos anos bases pertinentes, sendo assim, inexistindo qualquer tributação exigível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004414/95-00  
Acórdão nº. : 102-44.019

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 044 a 053, aduzindo os seguintes argumentos:

a) com relação à tributação baseada em depósitos bancários, observe-se que o objeto da tributação não é o depósito bancário em si, mas omissão de rendimentos que ele representa e exterioriza.

b) o Auto de Infração teve como suporte legal o art. 6º da Lei nº 8.021/90, que reformula o tratamento legal antes contido no art.39, v, do RIR/80, disciplinando a renda presumida. Verifica-se, que a financeiras, quando o Contribuinte não logra provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, pode servir como medida exteriores de riqueza. O fato de o Contribuinte ter sido beneficiário de depósitos bancários, inexistindo provas concretas de que ele fosse apenas intermediário, cria presunção legal de recebimento de rendimentos.

c) que é inaceitável, o argumento da defesa, embasado em legislação revogada, estando o lançamento coerente com a lei nova. Com efeito, a jurisprudência apresentada pelo Impugnante, funda-se na Súmula nº 182 do extinto TFR, que se encontra superada com a entrada em vigor da Lei nº 8.021/90, balizadora da ação fiscal, razão pela qual não pode servir de fundamento para o presente caso.

d) que é plenamente válido o lançamento baseado na presunção legal de omissão de rendimentos, resultante da comparação entre a soma dos depósitos bancários efetuados e o montante dos rendimentos declarados, se o Contribuinte, uma vez intimado a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004414/95-00  
Acórdão nº : 102-44.019

comprovar a origem dos recursos utilizados, não logra justificá-los pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

e) por iniciativa de ofício, deve ser reduzida de 100% para 75% a multa de ofício incidente sobre o imposto devido, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, em razão do princípio da aplicação retroativa da pena mais suave.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 058 a 061, aduzindo os seguintes argumentos:

a) apresenta ementas de jurisprudência acerca de depósitos bancários, com intuito de ressaltar que a questão resta pacificada no Conselho de Contribuintes, inclusive em Câmara Superior da Receita Federal - CSFR - para afastar lançamentos como o nestes autos reclamado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.004414/95-00  
Acórdão nº : 102-44.019

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que a razão encontra-se com o recorrente, de vez que, da análise dos autos, verifica-se que o lançamento do crédito tributário teve como base única a existência de depósitos bancários, o que é rechaçada por esse E. Conselho de Contribuintes.

O Poder Executivo, responsável pelos lançamentos, após ter sido, de forma sistemática e invariável, derrotado nas disputas judiciais, e tendo que arcar com as custas e demais ônus sucumbenciais decorrentes daquelas, passou a evitar os prejuízos resultantes de tais lançamentos, ou seja, efetuados, exclusivamente, com base em depósito bancário autorizado pelo art. 9º, da Lei n. 4.729/65, sob a alegação contida na exposição de motivos do Decreto-Lei n. 2.471/88, de que:

*"A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência".*

*"Num período posterior, com a edição da Lei nº 8.021/90, surgiu a possibilidade de consideração de depósitos bancários e aplicações financeiras como base de arbitramento do crédito tributário, desde que observada a integração dos parágrafos primeiro a sexto, art. 6º,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.004414/95-00  
Acórdão nº : 102-44.019

*do referido diploma legal, sendo indispensável à análise da identidade entre o conceito de sinais exteriores de riqueza e do depósito bancário e aplicações financeiras.*

Dessa forma, a legislação autorizou duas formas distintas e autônomas de arbitramento: a primeira com o arbitramento dos rendimentos baseada na presunção da renda, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, a segunda baseada nos depósitos bancários ou aplicações, efetivamente, existentes quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, observado em qualquer das hipóteses o disposto no parágrafo sexto do art. 6º, da Lei n. 8.021/90, *in verbis*:

*"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á na forma presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ (...)*

*§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte".*

Assim, o poder de arbítrio que deste artigo exsenge em relação à possibilidade da autoridade autuante optar entre os dois modos de levantamento, implica, necessariamente, na realização de ambos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto às instituições financeiras para as quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos, na fase dos procedimentos administrativos de verificação do montante do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.004414/95-00  
Acórdão nº : 102-44.019

débito, anterior ao lançamento, para que a autoridade possa comparar as diferentes bases de cálculo e analisar qual é mais favorável ao contribuinte, utilizando-a em detrimento da mais prejudicial.

A realização de um lançamento em desacordo com este preceito legal não deve prosperar, posto que o objetivo da fiscalização é apurar aqueles rendimentos que tornaram possíveis os depósitos e/ou as aplicações realizadas pelo contribuinte, a revelia do Fisco, ou seja, o montante dos valores utilizados pelo contribuinte ao arrepio da lei, com relação à tributação do imposto de renda.

Portanto, os depósitos bancários como fato isolado não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”*

Assim, à luz do art. 43 do CTN, é defeso ao Fisco exigir tributo do contribuinte sem a demonstração cabal de que os créditos e depósitos apurados no movimento bancário dêem origem a uma disponibilidade econômica, a um enriquecimento do contribuinte.

É de se observar ainda, que os extratos bancários se prestam a autorizar a uma investigação profunda sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, visando associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004414/95-00  
Acórdão nº. : 102-44.019

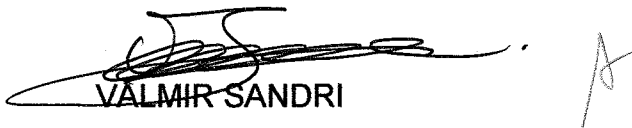
a uma riqueza nova ou a uma disponibilidade financeira tributável, e, portanto, não bastam indícios, faz-se necessário estabelecer o vínculo que liga os valores depositados ou creditados a um consumo, à sinais exteriores de riqueza, à riqueza que teria sido omitida, tributando-se aí pela modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência tanto do Primeiro Conselho de Contribuintes como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, está consolidada no sentido de que "para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques, que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio."

De todo o exposto, conclui-se que os depósitos bancários podem constituir-se em valiosos indícios, mas não provam a omissão de rendimentos, pois estes não caracterizam disponibilidade econômica de renda ou proventos, não sendo portanto, fatos geradores do imposto de renda.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

  
VALMIR SANDRI